

PRECEDENTES JUDICIAIS, EFICIÊNCIA PROCESSUAL E DIGNIDADE HUMANA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

**CASE LAW, PROCEDURAL EFFICIENCY, AND HUMAN DIGNITY: AN
ANALYSIS OF THE ROLE OF ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION
METHODS**

Ciências Sociais Aplicadas • 19/09/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/789796164](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/789796164)

Isabella Vilas Bôas Wanderley Neves¹

Maria Emilia Camargo²

RESUMO

Este artigo teve como objetivo analisar os precedentes judiciais, a eficiência processual e a dignidade humana, por meio de uma análise do papel dos métodos alternativos de solução de conflitos. A intersecção entre a consolidação do sistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro, a busca pela eficiência na prestação jurisdicional e a garantia da razoável duração do processo como direito fundamental. Foi realizada uma pesquisa bibliográfico-documental articulada com a análise de indicadores estatísticos oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Como resultados, observou-se que a aplicação estrita de precedentes e a digitalização de procedimentos no TJPE são estratégias vitais, porém insuficientes para debelar o gargalo processual sem a expansão dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos e a mudança cultural no sistema de justiça.

Palavras-chave: Precedentes Judiciais; Direito Fundamental; Dignidade Humana.

ABSTRACT

This article aimed to analyze judicial precedents, procedural efficiency, and human dignity through an examination of the role of alternative dispute resolution methods. The intersection between the consolidation of the system of binding precedents in Brazilian law, the pursuit of efficiency in the administration of justice, and the guarantee of a reasonable duration of proceedings as a fundamental right. A bibliographic and documentary study was conducted in conjunction with an analysis of official statistical indicators from the National Council of Justice (CNJ) and the Pernambuco Court of Justice (TJPE). The results showed that the strict application of precedents and the digitization of procedures at the TJPE are vital strategies, but insufficient to resolve procedural bottlenecks without

the expansion of Alternative Dispute Resolution methods and a cultural shift within the justice system

Keywords: Case Law; Fundamental Rights; Human Dignity.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de precedentes judiciais no Brasil, formalmente introduzido pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), busca uniformizar a jurisprudência e garantir a previsibilidade das decisões judiciais. No entanto, sua implementação tem gerado debates sobre os efeitos na celeridade processual e na segurança jurídica.

O sistema de precedentes no Judiciário brasileiro, consolidado com o Código de Processo Civil de 2015, busca promover a uniformização das decisões judiciais e garantir maior previsibilidade e segurança jurídica. A adoção de precedentes vinculantes, como os recursos repetitivos e as súmulas vinculantes, visa reduzir a quantidade de processos e evitar decisões conflitantes. No entanto, a aplicação prática desse sistema enfrenta desafios, especialmente em tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), onde a interpretação e a adaptação dos precedentes podem variar entre as câmaras e turmas julgadoras.

Este artigo teve como objetivo analisar os precedentes judiciais, a eficiência processual e a dignidade humana, por meio de uma análise do papel dos métodos alternativos de solução de conflitos

Para o desenvolvimento deste artigo, foi utilizado a pesquisa qualitativa, que conforme Godoy (1995) é uma abordagem que foca na compreensão e na interpretação dos fenômenos sociais. Além disso, a abordagem qualitativa adotada permite uma análise

interpretativa dos fenômenos jurídicos, considerando o contexto social e cultural, não busca quantificar, enumerar e medir os eventos estudados. As questões abordadas e o foco da pesquisa abrangem uma variedade de interesses, que são progressivamente delineados ao longo do desenvolvimento do estudo (LAKATOS; MARCONI, 2019; QUEIROZ, 2022). Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa se classifica como pesquisa bibliográfica e documental, pois utilizou documentos como fonte primária de informação (LAKATOS; MARCONI, 2019; QUEIROZ, 2022). Quanto aos procedimentos técnicos, é predominantemente bibliográfica e documental (QUEIROZ, 2022). A análise dos dados foi realizada por meio de uma abordagem interpretativa e compreensiva dos fenômenos investigados, considerando seu contexto. Esses fenômenos são mais bem compreendidos e observados no ambiente em que ocorrem e do qual fazem parte, sendo necessária uma análise integrada que não reduz o ambiente e as pessoas a variáveis, mas os observa como um todo (CARNELUTTI, 2018; GODOY, 1995).

2. FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

Este item, tem como objetivo traçar um panorama histórico e teórico sobre a consolidação dos precedentes judiciais no país, onde se examina a origem e o desenvolvimento dessa prática até sua formalização mais recente. Afim de compreender o papel e a função dos precedentes no sistema jurídico brasileiro, o capítulo investigará suas bases constitucionais e normativas, abordando como o princípio da uniformização da jurisprudência emergiu como resposta à necessidade de consistência e segurança jurídica nas decisões judiciais.

Será dado destaque ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que representa um marco para o sistema de precedentes no Brasil. O CPC de 2015 introduziu dispositivos que determinam a aplicação obrigatória de decisões previamente estabelecidas em instâncias superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas chamadas “teses vinculantes”. O capítulo discutirá a importância dessas normas para a segurança jurídica e analisará como elas buscam estabilizar a jurisprudência ao exigir que os tribunais sigam as diretrizes estabelecidas, limitando interpretações divergentes em casos semelhantes.

Além disso, neste item examina-se os principais mecanismos que orientam a aplicação prática dos precedentes, tais como o *distinguishing* e o *overruling*, ferramentas indispensáveis para a interpretação e adequação dos precedentes às especificidades de cada caso. A prática do *distinguishing*, que permite diferenciar o caso em análise de um precedente aplicável, será analisada como um meio de flexibilizar a obrigatoriedade dos precedentes, permitindo a adaptação a novos contextos e fatos. Já o *overruling*, que implica a superação de um precedente anteriormente estabelecido, será explorado como um mecanismo de renovação e atualização da jurisprudência, essencial para manter a relevância e a legitimidade das decisões judiciais diante das mudanças sociais e legais.

A segurança jurídica é um valor essencial a ser preservado pelo Direito, reconhecido como fundamental pela Constituição, surge para os Tribunais, na formação de sua jurisprudência, a obrigação de mantê-la estável, atendendo às expectativas daqueles que confiaram na orientação nela contida (LOPES FILHO, 2024).

Com a intencionalidade de fortalecer a segurança jurídica e a celeridade processual, foi introduzida a vinculação dos precedentes, uma temática que vem ocupando lugar de destaque no cenário jurídico brasileiro na atualidade, influenciada especialmente pela Constituição Federal de 1988 com o desenvolvimento judicial, e sobretudo após as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que surgiu da necessidade de garantir segurança, igualdade, confiabilidade e previsibilidade na ordem jurídica, reafirmando este modelo judicial no país (NETO, 2024).

Nas últimas décadas houve um aumento considerável no interesse dos estudiosos e profissionais do direito acerca dos precedentes, pois são essenciais em qualquer sistema legal que preze pelo princípio da igualdade e pela necessidade de fundamentar as decisões judiciais, além de reforçar a relevância das decisões judiciais, especialmente das Cortes Superiores. Dessa forma, o legislador demonstrou uma preocupação evidente com a integridade e a consistência na interpretação dos tribunais, pois fundamenta-se na ideia de que a jurisdição deve oferecer tratamento igual a casos semelhantes, um feito que implica em mais racionalidade ao sistema jurídico, e ressalta exceções e particularidades que justifiquem tais diferenças (PANUTTO, 2021).

Os precedentes contribuem para a formação e desenvolvimento do Direito, interpretando leis, resolvendo ambiguidades e preenchendo lacunas legislativas, criando um corpo interpretativo robusto (SÁ, 2023), onde sua importância não se dá apenas como resoluções de casos individuais, mas na construção do Direito em um contexto mais amplo, refletindo a complexidade e dinâmica da sociedade (LOPES FILHO, 2024).

Conceitualmente por SILVA (2019), como a própria nomenclatura sugere, precedente é um termo que está relacionado àquilo que é antecedente a outra coisa, ou seja, o precedente sempre é anterior a algum referencial que lhe é posterior, possuindo, assim, um aspecto nitidamente relacional. A estruturação básica do argumento por precedentes é a seguinte: deve ser feito X quando se der Y, porque antes já aconteceu Y e a ação tomada foi X.

A técnica da distinção ou *distinguishing*, ainda assim a “teoria dos precedentes”, vem ganhando corpo no direito processual civil desempenham um papel crucial ao orientar a tomada de decisões com base em experiências passadas (SILVA, 2023). Essa prática não apenas simplifica a decisão entre opções disponíveis, mas também proporciona segurança e previsibilidade e consistência nas decisões judiciais, pois envolve entender como situações semelhantes foram tratadas anteriormente. Ressaltando que não é necessário que os casos sejam idênticos para que um precedente seja aplicado; uma certa similaridade é suficiente para que a decisão anterior sirva como referência em novas situações permitindo a aplicação desse conhecimento a casos futuros (DEHN, 2025).

Dentre os inúmeros desafios do sistema judiciário, nas últimas décadas pôde se perceber as mudanças normativas provenientes do amadurecimento nas instituições jurídicas, que instituíram a adoção de reformas constitucionais e legais (SERRA JÚNIOR, 2017). Embora já prevista na legislação, o uso dos precedentes traz desafios significativos, e requer atenção desde a elaboração da decisão, na sua aplicação em decisões subsequentes em diferentes instâncias (SILVA, 2019).

Uma estratégia se dá, na adoção de mecanismos que auxiliam na promoção de um melhor dinamismo na interpretação e aplicação de julgados, onde podem ser chamados como de superação (overruling) e o diferenciamento (distinguishing) (DEHN, 2025). Sabe-se que quando existe a equiparação entre o caso atual e o precedente, ou seja, identificando discrepâncias significativas e/ou semelhanças relevantes a abordagem adequada é o diferenciamento ou técnica da distinção (QUEIROZ, 2025). Em especial, quando sua aplicação não é pertinente por diferenças nos elementos envolvidos, seja por um precedente inadequado ou em um contexto específico, os magistrados têm a autoridade de se afastar e fornecer justificativa para tal decisão (ARGÔLLO, 2025). Diferentemente da distinção, as técnicas de superação, referem-se quando um precedente anterior perde sua autoridade vinculante e é substituído por uma nova orientação, que ocorre quando uma corte decide adotar uma nova direção ou abandonar uma anterior em virtude da necessidade de superação de normas anteriores, com a coerência devida (QUEIROZ, 2025).

Para isso, o magistrado deve apresentar argumentação consistente que embase a nova diretriz e ainda assim, ela deve ser realizada pelo tribunal que deu origem ao precedente ou por um órgão superior na hierarquia judiciária, permitindo ajustes no ordenamento em resposta as mudanças no contexto social, econômico, político e jurídico.

Para que se possa ter uma dimensão acerca da temática, em uma perspectiva histórica, entende-se que os modelos praticados no país se dão pela construção de um sistema dicotômico, com a fusão de uma linha originária dos costumes e outra com a jurisprudência, sendo a *common law* e *civil law*.

O sistema jurídico de common law tem suas raízes na Inglaterra e surgiu no século XV com as reuniões de juízes na Erchequer Chamber, onde se discutiam casos de grande relevância e/ou complexidade (FLORENCIO, 2011). Ao longo dos séculos seguintes, essas decisões passaram a ter caráter vinculante, abrangendo também os demais julgados proferidos por esta e outras Cortes. Este sistema pode ser também intitulado como de *doctrine of stare decisis* ou doutrina do precedente, fortalecendo o entendimento através da expressão (“manter o que está estabelecido e não alterar o que está tranquilo”), que se refere à aplicação de decisões anteriores a novos casos apresentado (RAMIRES, 2010).

A prática da *common law* leva em consideração as tradições e o direito consuetudinário que resulta em uma análise interpretativa tornando os precedentes a principal fonte (SÁ, 2020). Fundamenta-se na busca pela *ratio decidendi* (a fundamentação da decisão), visando assegurar uma orientação à sociedade, a abordagem enfatiza a importância de delinear as razões determinantes e as condições que tornam o resultado do julgado possível.

Um precedente vinculante só pode ser deixado de lado por um juiz em três circunstâncias, ou seja:

1. quando comprova que o caso em análise é distinto do caso paradigma que originou o precedente;
2. se o precedente for revogado;
3. se for demonstrado que o precedente foi ultrapassado pelo avanço da comunidade (MARCATO, 2004).

Entretanto, no sistema do *civil law*, o direito é considerado um instituto

escrito, textos produzidos por parlamentos, congressos ou autoridades administrativas governamentais. Nesse sistema, a lei é vista como a fonte principal quase exclusiva, e os juristas buscam as regras e soluções para os casos nos textos legislativos (VIEIRA, 2021). Assim, o principal ator deste sistema jurídico é o legislador que desenvolveu a norma. Nesse viés, o juiz é essencial apenas para determinar a norma aplicável ao caso específico, interpretá-la, se necessário, e resolver o conflito entre as partes de maneira justa e imparcial.

Pode-se observar, por exemplo, no direito brasileiro algumas alterações que indicam que existe uma procura pela padronização da jurisprudência dos tribunais superiores, onde denominou esse fenômeno de *commonlawlização* do direito nacional – aqui referido como *commonlização*, o que significa que há uma inclinação para valorizar a jurisprudência criativa como uma das fontes do direito (BIDINOTTO, 2022).

3. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO TJPE E A CELERIDADE PROCESSUAL

Este item, dedica-se a investigar como a introdução dos precedentes tem influenciado a eficiência processual no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Nesse contexto, o capítulo analisará em que medida o uso de precedentes tem potencial para reduzir o volume de processos e acelerar a tramitação das ações judiciais, promovendo, assim, uma justiça mais célere e acessível.

Inicialmente, examinará o impacto dos precedentes na padronização das decisões no TJPE, explorando se a adoção de decisões uniformes permite uma melhor racionalização dos processos judiciais. A expectativa é que o uso de precedentes, ao definir diretrizes claras para casos semelhantes, reduza a necessidade de reanálises extensivas e minimize o número de recursos e questionamentos sobre questões já pacificadas. Esse efeito seria particularmente benéfico em um tribunal com alta carga de trabalho, como o TJPE, onde a segurança e a previsibilidade nas decisões podem auxiliar os magistrados na resolução mais rápida e eficaz dos casos.

Além disso, analisou-se se os precedentes contribuem para reduzir o tempo de tramitação das ações ao proporcionar diretrizes jurisprudenciais que orientem não apenas as decisões finais, mas também a atuação das partes e advogados ao longo do processo. A uniformização das decisões pode desencorajar litígios repetitivos, pois advogados e partes teriam maior clareza sobre os posicionamentos do tribunal, possivelmente optando por acordos extrajudiciais em situações onde o desfecho já é previsível. Dessa forma, o uso dos precedentes pode impactar a eficiência do TJPE ao diminuir a quantidade de processos que demandam apreciação judicial plena.

O capítulo também abordou os desafios e limitações dessa prática no contexto do TJPE. Em especial, será analisada a questão da adequação e da flexibilidade na aplicação dos precedentes, considerando que nem todos os casos podem ser resolvidos com base em decisões anteriores. Neste sentido, o capítulo discutiu como o TJPE lida com casos que apresentam peculiaridades que não se encaixam nos precedentes vigentes, avaliando em que medida a

prática do *distinguishing* é utilizada para adaptar decisões a circunstâncias específicas sem comprometer a segurança jurídica.

Por fim, buscou-se avaliar empiricamente a eficiência dos precedentes no TJPE, considerando dados sobre o tempo médio de tramitação de processos que envolvem questões previamente decididas e analisando se a aplicação dos precedentes contribuiu efetivamente para a celeridade processual. A investigação embasou-se em dados estatísticos e exemplos de casos concretos no TJPE, oferecendo uma análise prática que permitirá verificar se o sistema de precedentes tem cumprido seu papel de aprimorar a eficiência processual e auxiliar na redução do acúmulo de processos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável pelo controle e transparência do Poder Judiciário no Brasil, atua diretamente na política e gestão com ações que vão desde o planejamento estratégico, organização de metas, até a avaliação institucional judiciária. Para tanto, este acompanhamento se dá através da determinação de indicadores e objetivos, para que os tribunais e suas respectivas unidades judiciárias devam cumprir em todo país. Atualmente está vigente a Meta Nacional 15, onde foi estabelecida na Estratégia Nacional do Poder Judiciário e planejada para o período entre 2021 e 2026, entendendo que além dela, possam ser adicionadas metas anualmente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Além disso, regionalmente, o TJPE criou e implementou o TJPE METAS em 2014, onde no ano subsequente aprovou a formação do Comitê Gestor de Metas (LC 310/2015 – Resolução 411/2018 do TJPE), que tem o objetivo de aprimorar as metas e possibilitar toda a parametrização de dados relacionados solicitados pelo CNJ

(PERNAMBUCO, 2018). Outra forma se deu, com a criação da Comissão de Aprimoramento em Eficiência e Gestão Processual, conforme estabelecido na Portaria Conjunta n.º 16/2018 que contribui apoiando os estudos e estabelecendo os indicadores de desempenho, metodologia de cálculo e obtenção dos dados comparativos, visando a eficiência na prestação jurisdicional.

Deve-se conhecer também, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) funciona como um órgão de grande relevância e foi implementado através da Resolução nº 235, de 13/7/2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2016) em conjunto com o Núcleo de Ações Coletivas (NAC) em resolução nº 339, de 8/9/2020, do CNJ, tornando-se, assim, o NUGEPNAC. A responsabilidade do núcleo está, em atuar como o gerenciamento dos procedimentos administrativos referentes aos processos sobrestados no TJPE, em decorrência de repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção de competência, bem como ao monitoramento de processos de ações coletivas e identificação de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário em Pernambuco.

É indiscutível que a administração realizada pelo CNJ e o uso dos sistemas criados no contexto do TJPE são eficazes e contribuem significativamente para o avanço dos processos, promovendo a agilidade e aumentando a produtividade dos magistrados e servidores, otimizando assim a capacidade de trabalho.

No entanto, no que tange à gestão, dados indicam que no âmbito judiciário regional, de acordo com o painel de metas nacionais e específicas, existem mais de 1,5 milhões de processos que estão pendentes na Justiça de Pernambuco, corroborando com dados dos

anos anteriores do último boletim oficial em 2023; apenas nos últimos anos, estes indicadores representaram um aumento de 2,27% e 1,49% em comparação com o final de 2022 e 2021, respectivamente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

Outro indicador de estado crítico deve ser ressaltado, a taxa média de congestionamento, na qual é responsável por medir a proporção de processos que permaneceram sem solução em relação ao total tramitado durante um ano, ou seja, quanto maior o índice, mais desafiador será para o tribunal gerenciar seu acervo de processos. Nos anos de 2023 e anteriores, as taxas de congestionamento de processos vêm se mantendo muito altas foram de cerca de 69%, 67% e 71%, onde atualmente (dados de maio 2025) segue com 66,75% de taxa a ser liquidada (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, 2025) expressivamente subdivididos por ordem decrescente com o 1º grau com 70,42%, turmas recursais 62,47%, 2º grau 61,12% e juizados especiais 44,74%. Isto é, o número de processos pendentes de julgamento encontra-se maior do que o número de processos efetivamente concluídos e baixados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

Já quanto ao índice de atendimento à demanda, ou seja, a vazão do TJPE está em 126,12% de cumprimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025), segregados em 139,16% no 1º grau, 118,10% juizados especiais, 109,60% no 2º grau e 85,2% nas turmas recursais, entende-se que mesmo com o avanço das atividades existe a superlotação de demandas anteriores que se acumularam com os anos, além do crescimento de novos casos. Acrescida a esta questão, na mesma temporalidade, existiu um aumento de cerca de 1,7 milhões de novos casos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

Outro fator relevante está entre os tempos de decisão e julgamento no 01º grau, com índices acima de 1500 dias para resolução de casos de recuperação judicial/falência e 3000 dias para ações penais de competência do Júri. Mesmo diante de um cenário perturbado e com uma variedade de tecnologias para acelerar a prestação de serviços jurisdicionais, entende-se que sob constante pressão para atender metas, índices e objetivos de produtividade, servidores e magistrados tendem a lidar com o maior número possível de processos no menor tempo possível. Não obstante, se caracterizando um grande desafio entender o equilíbrio entre a excelência do trabalho e o bem-estar dos profissionais do Direito, inclusive no cenário real do TJPE (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

4. DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA

Neste item, o estudo amplia seu escopo ao abordar o tempo processual como um direito fundamental e uma questão de eficiência judicial. Examina-se o princípio da razoável duração do processo, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que adicionou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, garantindo a todos os cidadãos o direito a uma tramitação célere e eficiente dos processos judiciais e administrativos. Esse direito à celeridade é analisado como essencial para a dignidade humana, já que atrasos processuais injustificados podem comprometer direitos fundamentais como liberdade, propriedade e segurança jurídica, gerando prejuízos pessoais e sociais aos envolvidos.

Neste item, investiga-se também os impactos da morosidade judicial sobre a vida das partes, especialmente em questões

urgentes, como liberdade, pensão alimentícia, saúde e disputas familiares. Nessas situações, a demora excessiva não apenas agrava o sofrimento das partes, mas também representa uma violação à dignidade, uma vez que os cidadãos são submetidos a uma espera indefinida, com efeitos emocionais, financeiros e sociais. Assim, a razoável duração do processo é destacada como uma ponte para a dignidade humana, evitando que a lentidão do Judiciário comprometa os direitos e o bem-estar dos indivíduos.

Além disso, explora-se o papel dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, avaliando-os como instrumentos eficazes para descongestionar o Judiciário e oferecer soluções mais rápidas e menos onerosas. A mediação é apresentada como uma alternativa que facilita a comunicação entre as partes e promove soluções consensuais, sendo especialmente útil em conflitos que envolvem relações contínuas, como os familiares e comerciais. Por sua vez, a arbitragem, com sua natureza vinculante e possibilidade de especialização, é uma opção robusta para disputas comerciais complexas, permitindo decisões céleres e ajustadas ao contexto específico.

Por fim, esta análise destaca o impacto positivo que esses métodos alternativos podem trazer ao sistema de justiça, ao reduzir o volume de processos nos tribunais e permitir que o Judiciário se concentre em questões de maior complexidade e relevância pública. Esse enfoque contribui para uma visão crítica sobre a eficiência e acessibilidade da justiça, reforçando que a promoção de uma tramitação mais ágil e o uso de alternativas ao litígio tradicional são essenciais para a preservação da dignidade humana e a confiança no sistema judicial.

A morosidade do Poder Judiciário constitui um desafio considerável, que afeta o funcionamento do sistema de justiça brasileiro e abala a confiança da população nas instituições jurídicas, sendo um fenômeno que tem recebido atenção especial devido às suas consequências diretas na eficácia da tutela jurisdicional. Infelizmente, a lentidão se tornou uma característica marcante do sistema judicial brasileiro, principalmente devido ao grande número de novas ações a cada ano (CASTELLIANO, 2024).

A lentidão tem efeitos sociais que afetam diretamente o Estado e geram um impacto considerável, pois, a demanda por sustentar um Judiciário ineficiente resulta em uma aplicação imprópria dos recursos públicos, os quais poderiam ser direcionados de maneira mais eficaz para setores como saúde, educação e segurança. Não tão obstante, o ritmo lento desestimula muitos cidadãos a reivindicarem seus direitos, já que o processo judicial se apresenta como uma trajetória longa e cansativa e quando um cidadão recorre ao Judiciário, ele se depara com um processo repleto de desafios e atrasos para obter uma solução, o que prejudica a eficácia da justiça (STRENGER, 2021).

Esse cenário se torna ainda mais grave quando a demora no processo causa danos tão sérios quanto ou até maiores do que os de uma sentença desfavorável. Devido ao desgaste e aos efeitos prejudiciais da prolongação do litígio, muitas pessoas acabam abrindo mão de seus direitos ou deixando de buscar a justiça (BIDINOTTO, 2022).

São muitos os fatores que levaram o Judiciário a registrar um aumento contínuo ao longo das décadas no número de casos pendentes de julgamento: a democratização do acesso à justiça, os

direitos conquistados pelos cidadãos, onde nem sempre garantidos pelo Estado, o crescimento populacional e as novas leis e tecnologias que transformam a forma como se vive, se relaciona e se trabalha, onde pode ter contribuído para o aumento do número de casos pendentes (CASTELLIANO, 2024)

Ao final de 2023, 83,8 milhões de processos estavam pendentes na Justiça, representando um aumento de 1,1% em comparação com o final de 2022. Um dos motivos para o crescimento é o aumento do número de processos que tramitam em juizados especiais, sobretudo na Justiça Federal. Houve um aumento de 1,3 milhão de processos desse tipo em 2023, onde mesmo desconsiderando os 18,5 milhões de processos suspensos, existiram 63,6 milhões de casos em avaliação na Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024)

Ainda assim, é preocupante em virtude do aumento exponencial do número de pessoas que entraram pela primeira vez na Justiça em 2023 com 22,6 milhões, e novos casos que alcançou o maior nível da série histórica, totalizando 35,3 milhões, um aumento de 9,4% em relação ao ano anterior. Representando em um montante, o crescimento de 11,3% em comparação a 2022 e de 40,3% no total dos últimos 14 anos, resultando em um acervo negativo para o Judiciário Brasileiro, onde essa situação é um reflexo de um longo período histórico (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

O aumento significativo no número de processos é resultado da crescente judicialização das relações sociais e dos direitos, fenômeno que se intensificou nas últimas décadas. Essa situação, combinada com a falta de recursos judiciais, leva a filas processuais intermináveis, o que piora a lentidão do Judiciário (STRENGER, 2021).

Desencadeando em descontentamento social, desconfiança nas instituições, frustração entre os cidadãos que buscam soluções rápidas e eficientes para suas necessidades e, principalmente, dificulta o acesso à justiça. Expressamente a promulgação da Constituição de 1988 veio assegurar direitos e garantias fundamentais, contudo, a lentidão na tramitação dos processos representa um entrave à concretização desse direito, pois o tempo excessivo para resolver um litígio geralmente impede uma reparação adequada (CÂMARA, 2013).

Fatores diversos podem explicar a lentidão no andamento dos processos, sendo os mais notáveis a sobrecarga dos tribunais e a falta de recursos humanos e materiais (SÁTIRO, 2021). Sua origem no Judiciário brasileiro tem raízes no período colonial, quando a burocracia excessiva e a ausência de uma estrutura adequada dificultavam a agilidade dos processos. Essas características foram ampliadas durante o período imperial e, posteriormente, na República, sendo acentuadas pela falta de inovações tecnológicas e de práticas eficazes na administração da Justiça. Ademais, a redução da morosidade depende da gestão eficaz dos órgãos judiciais, contudo, a ausência de políticas eficazes para a gestão do tempo e dos recursos disponíveis continua sendo um obstáculo a ser vencido (CARVALHO, 2024)

A modernização e a capacitação de pessoal são fundamentais para promover melhorias significativas nesse campo, em especial a adoção de tecnologias da informação no Judiciário, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), mostrou-se uma opção promissora para reduzir esta condição, além da digitalização de procedimentos e a implementação de sistemas de gestão que podem agilizar a

tramitação e o acesso à informação, promovendo uma Justiça mais eficiente (RODRIGUES, 2022).

Nos últimos anos, foram feitas reformas processuais importantes com o objetivo de desburocratizar o sistema e acelerar a tramitação dos processos. A Lei n.º 11.419/2006 (BRASIL, 2006) que trata da informatização do processo judicial e que representou um grande progresso para a justiça brasileira, viabilizando a transição do formato físico para o digital, juntamente com o Código de Processo Civil de 2015, introduziu inovações específicas para aumentar a eficiência e a celeridade no Judiciário, e levou à redução de despesas públicas e à maior eficiência nos trâmites processuais (BRASIL, 2015). Embora as reformas tenham sido implementadas, a eficácia das mudanças propostas encontra obstáculos na resistência cultural dos participantes do sistema, que muitas vezes preferem preservar os métodos tradicionais. Para mudar esse cenário judicial, é preciso mudar a mentalidade e adotar práticas mais modernas, que visam melhorar a governança, a transparência e a eficácia do sistema judiciário, facilitando a interação com os cidadãos e diminuindo custos.

A criação de políticas públicas voltadas à diminuição da morosidade judicial é essencial para melhorar a administração da Justiça. Isso pode incluir ações de educação jurídica para a população, incentivo à resolução extrajudicial de conflitos, investimentos em tecnologia para modernização dos processos e responsabilização dos tribunais por prazos de resposta eficientes (CASTELLIANO, 2024).

A formação continuada de magistrados e servidores é outro aspecto crucial para combater a morosidade judicial, é fundamental investir na formação e no aprimoramento das habilidades desses

profissionais para que eles possam lidar de forma mais eficiente com o crescimento do número de processos e com a complexidade das demandas atuais (CUNHA SARAIVA, 2025). Assim, entende-se que a lentidão do Poder Judiciário é um desafio que demanda uma estratégia diversificada, que inclui reformas legislativas, investimentos em tecnologia, gestão eficaz e transformações culturais.

Assim, entende-se que a lentidão do Poder Judiciário é um desafio que demanda uma estratégia diversificada, que inclui reformas legislativas, investimentos em tecnologia, gestão eficaz e transformações culturais. A justiça eficaz e o pleno acesso aos direitos só poderão ser garantidos por meio de uma colaboração mútua entre os diferentes participantes do sistema judiciário. Onde é inevitável a colaboração de todos envolvidos para a garantia de que todos os cidadãos tenham acesso a uma Justiça rápida, acessível e eficaz (SILVA, 2025).

Com o aumento da complexidade das relações sociais e econômicas na sociedade atual, torna-se necessário encontrar métodos mais eficientes e rápidos para a resolução de conflitos. Nesse cenário, os métodos alternativos de solução de conflitos (MASC) surgem como uma resposta prática e viável aos problemas intrínsecos ao sistema judicial convencional (CARVALHO, 2024). Esses métodos têm como objetivo tanto solucionar conflitos quanto fomentar a harmonia social, reforçar a independência das partes envolvidas e auxiliar na reconstrução de relações prejudicadas pelo desacordo (LAGO, 2024).

Os métodos alternativos de resolução de conflitos são ferramentas que visam facilitar o acesso das pessoas a soluções mais rápidas para seus litígios, permitindo a obtenção de seus direitos, sejam eles civis,

de família, comerciais, entre outros. Sendo eles, amplamente reconhecidos no meio jurídico como formas eficazes de contornar a burocracia e o longo tempo de espera para a resolução de controvérsias pelo Poder Judiciário (LAGO, 2024). A busca de uma abordagem multidimensional é reforçada pela variedade de métodos incluídos, sendo eles os de mediação, conciliação e arbitragem, que se diferenciam pelas suas próprias características e nuances, contudo todos eles se baseiam no diálogo e no consenso como princípios fundamentais (SILVEIRA, 2024).

A mediação é um processo no qual um mediador, ou seja, uma pessoa imparcial, auxilia na comunicação entre as partes que estão em desacordo. Sua função é facilitar a comunicação e ajudar as partes a articularem suas demandas, interesses e preocupações, guiando-as na procura por uma solução compartilhada para a questão apresentada, sem impor uma decisão (DE OLIVEIRA JÚNIOR, 2024)

Esse método é particularmente eficaz em casos de conflitos originados em relações familiares, sucessórias, empresariais e condominiais, nos quais manter o relacionamento entre as partes pode ser essencial, é o método de resolução de conflitos que mais se expande no contexto global (SILVEIRA, 2024). Assim, o objetivo da mediação é incentivar decisões conjuntas que sejam justas e que garantam a satisfação e a durabilidade das resoluções obtidas, que pode ser concluída com ou sem acordo, já que a falta de consenso não implica a ausência de progressos significativos nas relações entre as partes.

Na conciliação, devemos reforçar que embora a conciliação seja semelhante com a mediação, ela se diferencia por permitir que o

conciliador tenha um papel mais ativo, propondo condições para um acordo, o que se estabelece como um instrumento eficaz para resolver conflitos em situações que exigem rapidez.

Este método é amplamente utilizado em juizados especiais e em disputas de menor complexidade, em que a simplificação dos processos e a obtenção de soluções rápidas são fundamentais, ainda assim, quando as partes não conseguem flexibilizar suas posições, a conciliação permite que o conciliador apresente opções viáveis, tornando mais fácil chegar a um acordo (CAVALCANTE, 2024)

Entendendo que ao permitir que um terceiro imparcial proponha opções de acordo, a conciliação se revela uma alternativa eficaz para litígios em que as partes precisam de uma orientação propositiva para chegar a um consenso, cumprindo, dessa forma, o objetivo de fomentar soluções rápidas e satisfatórias (SOUZA, 2024).

A arbitragem é tida como um dos métodos alternativos de resolução de conflitos ao permitir que as partes apresentem seus litígios a um árbitro ou tribunal arbitral, desvinculando-se da jurisdição estatal tradicional, regulada através da Lei n.º 9.307/1996.

Sendo utilizada em sua maioria, em disputas comerciais e internacionais devido à sua rapidez e sigilo onde se mostra particularmente benéfica em conflitos contratuais, pois possibilita a seleção de árbitros com expertise técnica específica sobre o tema em debate. Além de ser vinculativa, a decisão arbitral tem a mesma força de uma sentença judicial, o que garante sua legitimidade e eficácia, além de assegurar uma decisão embasada e ajustada às especificidades do caso, que resulta às partes uma alternativa

eficiente e menos burocrática para resolver disputas complexas (CARDOSO, 2025).

Adicionalmente, a confidencialidade é uma característica fundamental da arbitragem, pois diferentemente dos processos judiciais, que são majoritariamente públicos, as audiências e os documentos gerados na arbitragem são mantidos em sigilo. Uma estratégia particularmente apreciada por empresas que desejam proteger informações confidenciais, além de proporcionar um ambiente seguro, permitindo que as partes discutam suas questões sem o risco de expor estratégias ou informações comerciais, o que ajuda a manter a integridade dos dados envolvidos (SILVEIRA, 2024)

Em resumo, as estratégias de mediação, a conciliação e a arbitragem desempenham um papel fundamental na construção de uma cultura de paz e diálogo, onde não se limitam à resolução de conflitos pontuais (SILVEIRA, 2024), eles promovem o fortalecimento de relações harmoniosas, nas quais a comunicação e a compreensão mútua são fundamentais, sendo estratégias que promovem empatia entre as pessoas, favorecendo uma convivência social harmoniosa (LAGO, 2024).

Seus benefícios se dão desde a acessibilidade que eles oferecem, quanto a desburocratização que torna uma opção viável para cidadãos em diferentes situações econômicas. (CARDOSO, 2025)

Se percebe a necessidade de educação e conscientização da sociedade sobre a mediação, conciliação e arbitragem, pois transformam a ideia predominante de que o Judiciário é o único caminho para resolver conflitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo, que representa um recorte da dissertação de mestrado, o qual teve como objetivo analisar os precedentes judiciais, a eficiência processual e a dignidade humana, por meio de uma análise do papel dos métodos alternativos de solução de conflitos

Assim, o estudo demonstrou que, embora o sistema de precedentes qualificados, positivado no Código de Processo Civil de 2015, represente um avanço normativo significativo, sua efetivação prática ainda encontra entraves relevantes. A pesquisa empírica revelou que os precedentes possuem importante potencial para fortalecer a coerência das decisões judiciais e contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais, consolidando, assim, os pilares do Estado Democrático de Direito.

Contudo, constatou-se que a aplicação dos precedentes no TJPE não se dá de maneira uniforme e fundamentada. As análises indicaram que muitos julgados replicam enunciados sumulares de forma mecânica, sem contextualização com o caso concreto, enquanto outros sequer mencionam precedentes claramente aplicáveis, revelando ausência de fundamentação adequada. Essas práticas comprometem não apenas a estabilidade da jurisprudência, mas também a previsibilidade e a confiança do jurisdicionado nas instituições judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGÔLLO, A. C. Precedentes no CPC/2015: contribuições e desafios. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 7206-7220, 2025.

BIDINOTTO, V. D. O precedente judicial como ferramenta de combate à padronização decisória no novo Código de Processo Civil.

Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, p. 391-407, 2022.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CÂMARA, L. B. A educação na Constituição Federal de 1988 como um direito social. Revista Direito em Debate, p. 4-26, 2013.

CARDOSO, C. H. Novas tendências para a execução fiscal e a regulamentação da arbitragem tributária na perspectiva do Projeto de Lei nº 4.257/2019. Derecho y Cambio Social, 2025.

CARNELUTTI, F. Metodologia do direito. 1. ed. Leme, SP: CL EDIJUR, 2018.

CARVALHO, L. D. A morosidade do Poder Judiciário e os métodos alternativos de solução de conflitos. Escola de Direito e Relações Internacionais. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024.

CASTELLIANO, C. Fatores que aumentam o tempo do processo judicial no Brasil. Revista de Administração Pública, 2024.

CAVALCANTE, LUCAS et al. O avanço da cultura da mediação e da conciliação como métodos para a resolução de conflitos. Revista

eletrônica interdisciplinar, v. 16, n. 1, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília, DF: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2025. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016. Brasília, DF: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 339, de 8 de setembro de 2020. DJe/CNJ nº 297/2020, de 10 set. 2020, p. 2-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3454>.

CUNHA SARAIVA, F. D. da. Melhoria da qualidade das decisões judiciais no Brasil: análise de fundamentação, gestão processual e formação de magistrados. Derecho y Cambio Social, 2025.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, R. R. de. Técnicas de mediação e conflitos de valor. 2024.

DEHN, A. Sistema de precedentes: dever de fundamentação, distinção (distinguishing) e superação (overruling). São Paulo: Dialética, 2025.

Emenda Constitucional nº 45: CNMP e o Incidente de Deslocamento de Competência, 2004

FLORENCIO, R. C. Breves apontamentos sobre Common Law e aplicação do sistema de precedentes no Brasil. Publicações da Escola da AGU: 1º Curso de Introdução ao Direito Americano, 2011.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. Revista de Administração de Empresas, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

LAGO, A. C. Mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC's). Revista Direito & Paz, p. 206-231, 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LOPES FILHO, J. M. Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

MARCATO, A. Precedentes judiciais. Editora Thoth, 2004.

NETO, H. G. Construção dialógica dos precedentes judiciais: a participação democrática nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. São Paulo: Dialética, 2024.

PANUTTO, P. Composição e organização do Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes eficazes. Direito Público, 30 jul. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Resolução nº 411, de 27 de junho de 2018. Recife: TJPE, 2018.

QUEIROZ, F. J. Os sistemas jurídicos da Civil Law e da Common Law: convergências e do sistema de precedentes no direito processual

brasileiro. E-Civitas, p. 1-46, 2025.

QUEIROZ, R. M. R. Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

RAMIRES, M. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

RODRIGUES, A. M. A implementação do processo judicial eletrônico e a percepção dos servidores sobre seus efeitos na eficiência e celeridade processual. 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2022.

SÁ, A. S. A aplicação dos precedentes judiciais no Brasil e o novo paradigma epistemológico das ciências: um estudo a partir da experiência no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

SÁ, R. M. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SÁTIRO, R. M. Determinantes quantitativos do desempenho judicial: fatores associados à produtividade dos tribunais de justiça. Revista Direito GV, 2021.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinicius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 214, p. 131-152, 2017.

SILVA, A. M. da. A análise da responsabilidade civil do Estado por erros jurídicos: justiça, reparação e garantias legais. Revista Ibero-

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2025.

SILVA, R. S. A aplicação administrativa dos precedentes judiciais. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

SILVA, R. S. Mecanismos de distinguishing no Direito brasileiro: uma proposta de modelo para aplicação e afastamento dos precedentes judiciais. 2023.

SILVEIRA, T. Inovação na gestão de conflitos do Brasil: a importância da difusão prática e do conhecimento sobre as formas consensuais de resolução de conflitos. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SOUZA, L. B. Métodos alternativos de solução de conflitos: a conciliação como ferramenta de efetividade do acesso à justiça no 2º CEJUSC de São Luís-MA. 2024.

STRENGER, G. Efetividade processual e sua celeridade: sob o enfoque do processo civil contemporâneo. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

VIEIRA, A. D. Sistema brasileiro de pronunciamentos judiciais vinculantes: justificativas, requisitos e instrumentos processuais. 2021.

¹ Veni Creator Christian University – USA. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).

² Veni Creator Christian University – USA.

